

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.093/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000001723-90  
Impugnação: 40.010124131-51  
Impugnante: Amir Frederico Carneiro Faria  
CPF: 013.939.066-99  
Proc. S. Passivo: Helberty Vinícios Coelho  
Origem: DF-Governador Valadares

***EMENTA***

**ITCD – DOAÇÃO DE COTAS DE CAPITAL - FALTA DE PAGAMENTO. Constatado que o Autuado não pagou o ITCD devido quando do recebimento, por doação, de cotas de capital, conforme alterações contratuais. Exigências de ITCD com base na Lei nº 12.426/1996 e Multa de Revalidação nos termos do art. 22, inciso II da Lei 14.941/2003. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

***RELATÓRIO***

**Dos Fatos**

A autuação versa sobre falta de pagamento de ITCD devido quando do recebimento, por doação, de cotas de capital da empresa Rima Participações e Empreendimentos Ltda., conforme alterações contratuais da mesma, datadas de 01/08/1999, 31/03/2000, 30/11/2000 e 16/01/2001. As doações foram declaradas em 19/09/2008, mediante Declaração de Bens e Direitos – ITCD - Doação. Exigências de ITCD com base no disposto nos artigos 1º, inc. III, e 8º, inc. VI, ambos da Lei nº 12.426/1996, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do imposto, e Multa prevista no art. 16 da mesma lei. Contudo, a multa que está sendo cobrada é a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inc. II, da Lei nº 14.941/2003, que revogou a Lei nº 12.426/1996, por ser mais benéfica.

O processo foi instruído pelo Fisco Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 04); Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 05); Demonstrativo de Cálculo de Cotas de Capital e Respectivas Doações (fl. 09); cópia de correspondência do Autuado encaminhando Declaração de Bens e Direitos e demonstrações financeiras (fl. 10), cópia dos PTAs nº 16.000214561.58, 16.000214556.58, 16.00021553.21 e 16.214552.41, contendo, cada um deles, Declaração de Bens e Direitos – ITCD – Doação, alteração contratual, balanço patrimonial, Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens em UFEMG e comprovante de recebimento de Declaração de Bens e Direitos para fins de pagamento do ITCD (fls. 11/50).

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/63, onde alega, resumidamente, o que se segue.

Preliminarmente, alega que:

- se encontra prejudicada sua defesa, uma vez que o AI não observou requisitos indispensáveis de formalização do ato administrativo, especialmente a intimação para apresentação de Impugnação administrativa com indicação do prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso (art. 89, inc. VIII, RPTA);

- o Fisco lançou como observação do AI citação ao art. 19 da Lei nº 12.426/1996, que prevê prazo para apresentação de defesa, quando na realidade tal dispositivo legal encontra-se revogado pelo art. 30, da Lei nº 14.941/2003, e a lei processual aplicável seria a vigente na data da autuação e não a norma vigente à época;

- a norma aplicável é o RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, reproduzindo seu art. 117;

- o Fisco imputou e exigiu o ITCD em incorreta tipificação, dificultando sua defesa;

- não tendo o Fisco atendido ao determinado na norma tributária processual, ficam demonstrados os prejuízos causados à sua defesa, eivando de nulidades o AI.

No Mérito, alega que:

- o AI exige o ITCD sobre a transferência de cotas da empresa Rima Participações nos exercícios de 1999 a 2001 e o crédito tributário estaria, portanto, atingido pelo instituto da decadência, nos termos do art. 173 do CTN, que transcreve;

- conforme dispõe o referido dispositivo, o prazo para constituição do crédito tributário se iniciou em 01/01/2002, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que, a prazo de cinco anos previsto no dispositivo do CTN, teria se encerrado em 01/01/2007;

- o prazo decadencial se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte às datas dos registros das alterações contratuais na JUCEMG.

Ao final de suas alegações pede seja acatada a preliminar de nulidade do AI em face do cerceamento de defesa, e em não sendo a mesma acatada, requer pela procedência da Impugnação face o crédito tributário ter sido atingido pela decadência nos termos do art. 173 do CTN.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 69/75, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta detalhadamente as alegações da defesa, pedindo seja o lançamento julgado procedente.

**DECISÃO**

Cuida a presente autuação de falta de pagamento de ITCD devido quando do recebimento, por doação, de cotas de capital da empresa Rima Participações e Empreendimentos Ltda., conforme alterações contratuais da mesma, datadas de 01/08/1999, 31/03/2000, 30/11/2000 e 16/01/2001. As doações foram declaradas em 19/09/2008, mediante Declaração de Bens e Direitos- ITCD - Doação. Exigiu-se ITCD, com base no disposto nos artigos 1º, inc. III, e 8º, inc. VI, ambos da Lei nº. 12.426/1996, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do imposto, e Multa prevista no art. 16 da mesma lei. Contudo, a multa que está sendo cobrada é a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inc. II, da Lei nº 1.941/2003, que revogou a Lei nº 12.426/1996, por ser mais benéfica.

Como já dito, os fundamentos expostos nas manifestações do Fisco de fls. 69/75 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e acréscimos.

**Das Preliminares**

O Impugnante alega, em preliminar, que teria sido cerceado seu direito de defesa uma vez incorretas as citações contidas no Auto de Infração naquilo que diz respeito à legislação e aos prazos de Impugnação.

Ressalte-se que Impugnação foi impetrada dentro dos prazos previstos no RPTA (Dec. nº 44.747/2008), 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do AI, não sendo argumentação plausível para arguição de nulidade do Auto de Infração.

O AI contém, de forma textual, em sua segunda folha, a orientação de que o contribuinte fica intimado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do mesmo, a promover a quitação, ou o parcelamento do crédito tributário, ou ainda a impugná-lo. Contém ainda o AI, informação de tratar-se de crédito tributário contencioso, além do endereço para encaminhamento da Impugnação. Tão completas as informações, nos estritos requisitos do art. 117, do RPTA, que o Autuado apresentou de forma tempestiva e completa sua Impugnação.

Outras alegações, em especial àquelas que dizem respeito a citação errônea da norma legal aplicada, também não podem ser acolhidas, pois a observação contida no AI, que faz menção ao art. 19, da Lei nº. 12.426/1996, está inserida num contexto totalmente diferente daquele a que o Impugnante coloca em sua peça de defesa ao trazer, para argumentação, apenas parte do texto lançado no AI.

Consta como observação do Auto de Infração: *“O débito constante deste Auto de Infração poderá ser pago integralmente, à vista, sem multa, no prazo de trinta dias do recebimento deste, conforme disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei nº. 12.426/96 ou, em caso de apresentação de impugnação contra o lançamento, no prazo de dez dias contados da decisão, nos termos do art. 19 da Lei nº. 12.426/96.”*

A simples leitura da observação, cotejada com os conteúdos dos artigos 18 e 19, da Lei nº 12.426/1996, demonstra que estes artigos dizem respeito somente a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inexigibilidade da multa prevista no art. 16, da mesma norma, caso o pagamento do tributo ocorresse até o trigésimo dia do recebimento do AI (art. 18, parágrafo único), ou até o décimo dia da cientificação da decisão do recurso impugnatório (art. 19).

Em momento algum o art. 19 da Lei nº. 12.426/1996 trata de prazo de Impugnação.

Ressalte-se que, todo o andamento processual do presente AI, desde os prazos, até sua tramitação, segue os estritos limites do RPTA aprovado pelo Decreto nº. 44.747/2008.

Desse modo, não procedem as alegações do Autuado, devendo a arguição de nulidade ser rejeitada, pois o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. A citação dos dispositivos infringidos e das penalidades está correta, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento previstos nos artigos 85 a 94 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/2008, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do presente Auto de Infração. O PTA encontra-se totalmente embasado, trazendo as infrações cometidas, provas das mesmas, as penalidades aplicadas e todos os documentos foram entregues ao Autuado.

Outrossim, o Autuado compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pela Impugnação apresentada, que aborda, minuciosamente, todos os aspectos relacionados com as operações, objeto da autuação.

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

Também no mérito não merece acolhida a pretensão do Impugnante.

Deve-se ater à legislação vigente à época dos fatos geradores, uma vez que a regra basilar, em tema de direito intertemporal, é expressa na máxima "*tempus regit actum*", ou seja, o fato gerador rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência. É necessário, então, reportar-se à Lei nº 12.426/1996 e seu decreto regulamentador nº 38.639, de 04/02/1997, vigentes às datas das doações de cotas de capital.

A Lei Estadual nº 12.426/1996 e o Decreto nº 38.639/1997, especialmente o art. 5º deste, trazem a obrigatoriedade do contribuinte em apresentar a Declaração de Bens e Direitos devidamente preenchida com a informação completa da operação passível de tributação pelo ITCD.

#### **Lei nº 12.426/1996**

**Art. 1º** - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

**Art. 8º** - O imposto será pago:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VI - na doação de bens, títulos ou créditos que se formalizar por escrito particular, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura;

**Decreto nº 38.639, de 04/02/1997 (RITCD)**

(...)

**Art. 5º-** Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3º do artigo 4º e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento.

Tal procedimento é o único meio pelo qual o Fisco vem a tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo. Sem o atendimento a este requisito básico não tem o Fisco conhecimento do fato gerador ficando, portanto, sem qualquer possibilidade de exercer seu direito de exigência do tributo devido, mesmo porque, até à entrega da Declaração de Bens, não existe nenhuma informação à Fazenda Pública de que teria ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, em especial no caso dos escritos particulares como é o caso em exame de alteração contratual firmada entre os sócios da empresa.

Diante de tal obrigatoriedade e da constatação de que o Fisco não teria conhecimento e, conseqüentemente, condições para a exigência do tributo, a interpretação do art. 173, inciso I, do CTN, de contar como início do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Declaração de Bens for entregue, certamente, é a mais acertada.

No presente caso, o prazo decadencial iniciar-se-ia somente em 01/01/2009, uma vez que as Declarações de Bens e Direitos comunicando ao Fisco que houveram doações de cotas de capital da empresa só foram protocolizadas em 19/09/2008, descartando então qualquer possibilidade de extinção do crédito tributário por decadência.

Neste mesmo sentido, a DOET/ SUTRI tem se expressado, como se verifica pelo teor da Consulta de Contribuinte nº 030/2007.

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOME CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGÜIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU.

Em sentido análogo, expressando o mesmo entendimento de que a contagem do prazo decadencial inicia-se com a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, tem se manifestado este Conselho de Contribuintes:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

(...)

O ITCD NÃO É UM IMPOSTO CUJO LANÇAMENTO SE DÁ POR HOMOLOGAÇÃO E, SIM, POR DECLARAÇÃO. DESTA FORMA, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 173 DO CTN. APLICA-SE O ART. 150, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ASSIM, O FISCO TINHA CINCO ANOS, A PARTIR DA DECLARAÇÃO, PARA REVER OU FAZER O LANÇAMENTO.

Neste mesmo acórdão destaca-se o voto proferido em separado, nos termos do art. 43, do Regimento Interno do CC/MG, que de forma didática nos conduz ao entendimento perfeito de que, na presente exigência, não há qualquer possibilidade de extinção do crédito tributário por decadência:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

“VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E, SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Ressalte-se ainda que o entendimento expressado pelo Conselheiro Mauro Galvão foi vitorioso no reexame necessário do acórdão acima, conforme decisão proferida pela Câmara Especial do CC/MG.

ACÓRDÃO: 3.256/07/CE

(...)

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA, VALE DIZER, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E COM BASE NESTA DECLARAÇÃO, O FISCO FAZ O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. O CÁLCULO É HOMOLOGADO PELO JUIZ DO INVENTÁRIO E O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ASSIM SENDO, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO NESTA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, DEVE SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, REGENDO-SE PELO ART. 173, INCISO I DO CTN, IN VERBIS:

“ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

(...)”

SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO, POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, É QUE O TRIBUTO TORNA-SE EXIGÍVEL. POR CONSEQUINTE, SOMENTE A PARTIR DAÍ É QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SENDO O PRAZO DECADENCIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 173, INCISO I DO CTN, DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, O QUE SE DEU EM

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

07/02/2003, O PRAZO PARA O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO EXPIRA-SE SOMENTE EM 31/12/2008.

Entendimento semelhante expressou o Poder Judiciário nos dois acórdãos do TJMG transcritos pelo Impugnante à fl. 61 (Processo nº 1.0295.02.001219-7/001, Relatora Des. Maria Elza, julgado em 04/12/2008, e nº 1.0024.02.625332-8/001, Relator Des. Almeida Melo, julgado em 12/06/08), em que o termo inicial do prazo de extinção do direito da Fazenda constituir o crédito do ITCD é sempre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verifica a possibilidade de conhecer os elementos necessários ao lançamento, o que, via de regra, nas doações por escrito particular, só chegam ao conhecimento do Fisco após o preenchimento e protocolo da Declaração de Bens e Direitos como bem determina, e exatamente para que surta este efeito de dar conhecimento ao Fisco, o Decreto nº. 38.639/1997 em seu art. 5º.

A Multa exigida é a prevista no art. 16 da Lei nº 14.426/1996, *in verbis*:

**Art. 16** - Sobre o montante do crédito tributário apurado por recolhimento a menor, por falta de recolhimento ou por recolhimento em divergência com as disposições legais incidirá multa diária de 0.2% (zero, vírgula dois por cento), mais juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Contudo, a Lei 14.941/2003 revogou expressamente a Lei nº 14.426/1996 e trata da multa a ser exigida, nestes casos, da seguinte forma:

**Art. 22.** A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Levando-se em consideração a data da ocorrência dos fatos geradores, entre 1999 e 2001, pode-se constatar com facilidade que, dado o interregno de tempo desde os fatos geradores até à constituição do crédito tributário, a lei nova comina penalidade menos severa, devendo ser aplicada, neste caso, a Multa de Revalidação da lei nova, a teor do art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN.

Desta forma, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, sendo as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Júnior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior  
Relator / Designado**

CC/MIG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.093/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000001723-90  
Impugnação: 40.010124131-51  
Impugnante: Amir Frederico Carneiro Faria  
CPF: 013.939.066-99  
Proc. S. Passivo: Helberty Vinícios Coelho  
Origem: DF-Governador Valadares

---

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A infração trata da exigência do ITCD sobre Doações de Quotas da Sociedade Rima Participações e Empreendimentos Ltda, em razão das alterações do contrato da empresa, nas datas de 01/08/1999, 31/03/2000, 30/11/2000 e 16/01/2001, respectivamente, para o Impugnante.

Cabe destacar que, o fato gerador do imposto ocorre no ato da doação, convalidado pelo registro das alterações contratuais, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, da Lei 12.426/96, apontada pelo Fisco, *in verbis*:

**Art. 1º** - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Com isto, deve-se interpretar que a regra basilar, em tema de direito intertemporal, é expressa na máxima "*tempus regit actum*", ou seja, o fato gerador, com os seus consectários, rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência.

Destarte, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) tem como fato gerador, *in casu*, a transmissão de direitos, via doação inter vivos que, no direito brasileiro, coincide com o ato que demonstra esta vontade, sendo ou não por força do direito de sucessão.

Neste sentido, mesmo o Fisco entende que o ITCD não é um imposto cujo lançamento se dá por homologação e, sim, por declaração. Desta forma, vincula à data do fato gerador, que seria no caso concreto, a do registro da doação na junta Comercial.

Desta forma, aplica-se o disposto no art. 173, do CTN, e a contagem do prazo se dá na forma do inciso I, do referido artigo, ou seja, conta-se cinco anos do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, a exigência com base em declaração feita em 2008, cobrando o imposto com fundamento na legislação a época, que se encontra revogada, é um contrasenso, pois, reiterando, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, a exigência do tributo expira-se no prazo de cinco anos após o fato gerador, sendo que no caso concreto a última doação ocorreu em 16/01/2001, ou seja, o Fisco teria até 31/12/2007 para exigir o imposto, fato que não ocorreu, pois o Auto de Infração foi emitido em 12/12/2008 e recebido pela Impugnante em 19/12/2008, vencido, neste caso, o prazo decadencial.

Portanto, torna sem efeito a exigência do imposto, por decadência da exigência fiscal.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Conselheiro**